

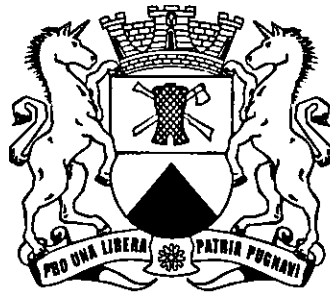
PROJETO DE LEI Nº 151/2009

LEI Nº 8.864

AUTÓGRAFO Nº 202/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de

Tratativo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 151/2009

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º - Para a execução do programa mencionado no Art. 1º, fica a Prefeitura autorizada a promover ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida à população visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis.

§ 1º - A campanha a que se refere o caput do artigo deverá prever a execução, entre outras a serem estabelecidas em regulamento próprio, de medidas que atendam aos seguintes objetivos:

I - Separação em grupos, mediante adesivos, dos contêineres disponibilizados para o serviço de coleta mecanizada de lixo no município, identificando-os como apropriados para o recebimento de materiais orgânicos e de recicláveis, de tal maneira que, de três recipientes, dois sejam reservados aos resíduos orgânicos e um aos recicláveis;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – Veiculação de mensagens nos contêineres para incentivar a população a fazer deles o uso correto e recomendado, destacando os principais aspectos positivos da reutilização dos resíduos sólidos urbanos, como segue:

a) – A economia ao Município mediante redução de custos com a coleta de lixo, que poderia se resumir apenas aos resíduos da fração orgânica (restos de comida e outros), sendo os da fração seca (plásticos, papel, metais, vidro, etc) convertidos em geração de renda ao serem reciclados;

b) – A economia pela redução da coleta de matéria-prima na natureza (extração de bauxita para a produção de alumínio e corte de árvores para a fabricação de papel, por exemplo) e do consumo de água e energia elétrica necessárias à transformação da matéria bruta em produtos;

c) – A vantagem de o reciclável separado se apresentar com menor grau de impurezas, elevando seu valor de mercado e, livre de resíduos orgânicos, contribuindo para a menor incidência de problemas de saúde naqueles que o recolhem e manipulam;

d) – A redução dos níveis de poluição do sub-solo, do solo, da água e do ar, na medida em que os materiais recicláveis reaproveitados deixam de ser levados para - e não ocupam espaço em - aterros sanitários, que assim tem sua vida útil prolongada, evitando mais gastos para a administração pública e maiores danos ao meio ambiente, não sendo jogados em bueiros, onde causam alagamentos, e tampouco lançados em rios e córregos ou queimados;

e) – A manutenção de centenas de famílias chefiadas por carrinheiros, facilitada pela separação do lixo orgânico do reciclável na fonte, eis que dessa maneira eles ganham em todos os sentidos, abrindo apenas os contêineres contendo materiais sólidos urbanos passíveis de reutilização, sem contato com os resíduos prejudiciais à saúde acondicionados em outros recipientes.



*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo


Nº 601 § 2º - Para a realização da campanha a que se refere o § 1º, a Prefeitura poderá aceitar a colaboração, e nesse sentido firmar termos de convênio com instituições privadas, visando o fornecimento dos adesivos para os contêineres mencionados no inciso I do § anterior e, à população, de recipientes adequados ao acondicionamento de lixo doméstico orgânico e reaproveitável para o devido depósito em contêineres identificados, recompensando as empresas parceiras mediante a cessão de espaço nos adesivos, para uso publicitário de cada uma delas.

82 Art. 3º - No que couber, a Prefeitura regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a partir de sua promulgação.

3 Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

4 Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 30 de abril de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Economistas, técnicos e ambientalistas são unânimes na questão do lixo: todo município deve contar com um sistema eficiente de coleta seletiva de resíduos sólidos, economizando não só em dinheiro como também proporcionando fonte de renda e aumentando a qualidade de vida de expressiva parcela da população.

O presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser considerado embrião de um eficiente programa de coleta seletiva de lixo que venha a ser implantado em Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ele prevê a adoção de medidas para conscientizar e conclamar a população a dar sua parcela de colaboração no esforço conjunto que deve sempre haver entre governo e governados quando o que se busca é o bem comum.

São medidas simples, com baixos investimentos que o poder público tanto pode buscar junto à iniciativa privada como pode recuperar, com amplas vantagens, dentro de curto prazo após a adoção e assimilação das medidas propostas.

Sorocaba é hoje uma das poucas cidades brasileiras a contar com um serviço de coleta mecanizada de lixo, que envolve o uso de contêineres plásticos. Ao todo, a cidade conta hoje com 58.639 recipientes desse tipo.

O programa deste Projeto de Lei propõe a separação desses contêineres em dois grupos, através da identificação por adesivos e independente de suas cores variadas – a cada três contêineres, dois seriam destinados ao recebimento de lixo orgânico e um aos materiais recicláveis.

Com a efetiva ajuda da população, incentivada pela campanha de esclarecimento e conscientização com esse objetivo prevista no Projeto de Lei, o lixo reciclável poderia ser separado ainda nos domicílios e colocado nos contêineres a ele destinado.

Essa simples providência facilitaria em muito a vida das centenas de carrinheiros que em Sorocaba fazem da coleta de lixo reciclável a fonte de renda do sustento de suas famílias, visto que eles se dirigiam diretamente aos contêineres apropriados. Não perderiam tempo vasculhando os resíduos de outros contêineres e, ao mesmo tempo, teriam sensivelmente reduzido o risco de doenças geradas pelo contato com esse tipo de lixo.

Além dessa vantagem econômica e social para os carrinheiros, a separação de resíduos domésticos por parte da população conscientizada trará benefícios indiretos para a cidade toda, pois a Prefeitura terá grande economia com o serviço de coleta de lixo, revertendo esse resultado em prol da própria comunidade, construindo mais escolas ou unidades de saúde, por exemplo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vamos aos números. Em 2008, a Prefeitura pagou R\$ 11.410.578,00 (onze milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e setenta e oito reais) para uma empresa coletar e transportar para o aterro sanitário 137.603 toneladas de lixo (orgânico e reciclável, tudo misturado).

Deixando-se de lado a média de coleta de recicláveis observada em países como Japão e Canadá (50%) e ficando apenas na meta plenamente viável de atingir 30% de separação de lixo reaproveitável, colocando-o facilmente à disposição de carrinheiros, se isso tivesse sido feito em 2008 em Sorocaba, na verdade teriam sido enterradas apenas 96,3 mil toneladas de lixo (70% do total efetivamente coletado).

As outras 41,2 mil toneladas (30%), de lixo reciclável, teriam sido recolhidas pelos carrinheiros e transformadas em dinheiro para o sustento de suas famílias.

No caso da Prefeitura, ao invés dos R\$ 11,4 milhões que ela pagou pelo serviço, na verdade essa despesa teria sido de R\$ 7.987.404,60 (70%), com uma economia real de R\$ 3.423,173,40 (30%) – três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos.

Essa economia anual de R\$ 3,4 milhões, passível e concreta de ser obtida mediante a adoção das simples medidas previstas no Programa instituído por este Projeto de Lei, representa, por exemplo, metade do que a Prefeitura gastou (R\$ 7 milhões) para construir, há um ano, a Unidade Pré-Hospitalar da Zona Oeste, na avenida General Carneiro (jornal Cruzeiro do Sul de 07/02/2009).

Por último, vale o registro de que o meio ambiente e novamente os cofres da Prefeitura também teriam o que agradecer com essas simples medidas adotadas pela população conscientizada sobre a importância de separar o lixo orgânico do reciclável, pois a constancia dessa prática na realidade prolonga a vida útil do aterro sanitário, adiando a necessidade de utilização de outras áreas para essa finalidade e o comprometimento de recursos necessários à implementação de novo aterro.



Recebido em

04 de maio de 2007

Loiz
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/05/2007

Presidente

VISTA

Em _____ de _____



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 151/2009

Cuida-se de PL que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A proposição cuida de matéria afeta à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública.

Federal: Acerca dos temas dispõe a Constituição

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)"

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, dispendo a Lei Orgânica do Município:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

(...)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

(...)

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

(...)

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

II – controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

(...)

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;

(...)"

Verificada a competência do Município e a possibilidade de o processo legislativo ser instaurado por iniciativa de Vereador, passamos à análise dos termos da proposição.

O programa visa conscientizar a população da importância da reciclagem do lixo para o equilíbrio ambiental, incentivando a separação do lixo, bem como esclarecendo as vantagens que a reciclagem proporciona à comunidade.

No entanto, não se pode perder de vista a necessidade de não se invadir a esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, nos termos que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ressalta-se que o princípio da independência e harmonia dos poderes se encontra reproduzido na Constituição Paulista (art. 5º, 'caput') e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 6º, 'caput').

Desta forma, entendemos que o § 2º do artigo 2º, bem como o prazo estabelecido no artigo 3º do PL são inconstitucionais, isto porque é competência privativa do Senhor Prefeito verificar a conveniência e oportunidade para firmar convênios, de sorte que a ele cabe solicitar autorização da Câmara. No mais, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo prazo para praticar ato que é de sua competência privativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

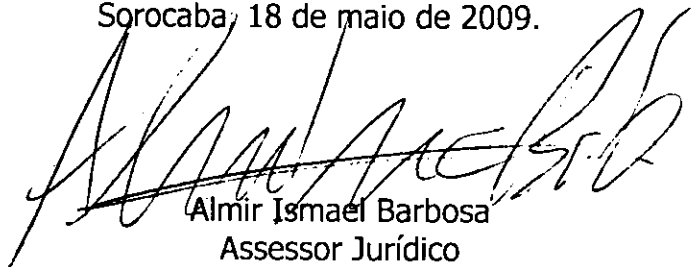
Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Destarte, desde que sejam suprimidos os vícios de inconstitucionalidade supramencionados, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de maio de 2009.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 151/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de junho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 151/2009

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer apontando a inconstitucionalidade do §2º do art. 2º e do art. 3º do PL.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, verificamos, também, que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No que concerne à iniciativa, também não há qualquer óbice quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria se insere entre aquelas que são de competência concorrente, nos termos do art. 33, I, "e" da LOM.

Por todo exposto, vislumbra-se que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que o §2º do art. 2º, bem como o art. 3º do PL são inconstitucionais, visto que cabe ao Sr. Prefeito solicitar autorização para firmar convênio e não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo prazo para praticar ato de sua competência privativa.

Assim, desde que sanados tais vícios, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de junho de 2009.

MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

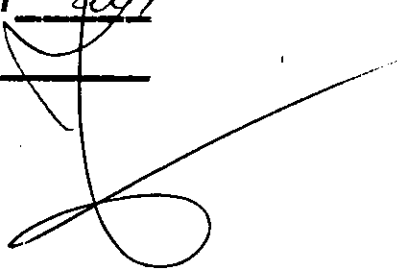
PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO BOLIM NETO
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 32/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 25 / 06 / 2009

PRESIDENTE



1.a DISCUSSÃO *SO. 42/09*
APROVADO REJEITADO *sem como as emendas de Z.*
EM 14 / 07 / 2009

PRESIDENTE



2.a DISCUSSÃO *SO. 43/09*
APROVADO REJEITADO *sem como as emendas de Z.*
EM 04 / 08 / 2009

PRESIDENTE



sem como as emendas de Z. comissão de Z. de Z.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

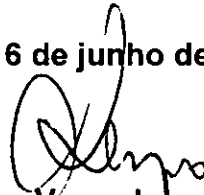
Nº

EMENDA Nº 01
PL 151 / 2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o § 2º do Art. 2º.

S/S., 16 de junho de 2009.


Vereador
José Crespo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-16-Jun-2009-13:54-077578-1/2

16

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

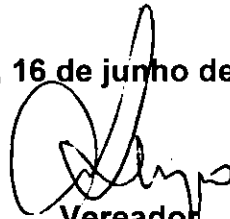
Nº

EMENDA Nº 02
PL 151 / 2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 3º, renumerando-se os demais.

S/S., 16 de junho de 2009.


Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 151/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

As emendas nºs 01 e 02 estão condizentes com nosso direito positivo e sanaram a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 14.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de junho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 151/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 151/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 151/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Pela aprovação.

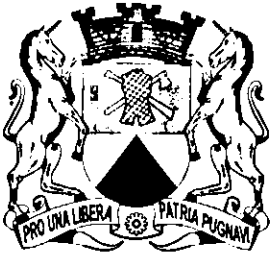
S/C., 26 de junho de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 151/2009

Nº

SOBRE: Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º Para a execução do programa mencionado no art. 1º, fica a Prefeitura autorizada a promover ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida à população visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. A campanha a que se refere o *caput* do artigo deverá prever a execução, entre outras a serem estabelecidas em regulamento próprio, de medidas que atendam aos seguintes objetivos:

I - separação em grupos, mediante adesivos, dos contêineres disponibilizados para o serviço de coleta mecanizada de lixo no município, identificando-os como apropriados para o recebimento de materiais orgânicos e de recicláveis, de tal maneira que, de três recipientes, dois sejam reservados aos resíduos orgânicos e um aos recicláveis;

II - veiculação de mensagens nos contêineres para incentivar a população a fazer deles o uso correto e recomendado, destacando os principais aspectos positivos da reutilização dos resíduos sólidos urbanos, como segue:

a) A economia ao Município mediante redução de custos com a coleta de lixo, que poderia se resumir apenas aos resíduos da fração orgânica (restos de comida e outros), sendo os da fração seca (plásticos, papel, metais, vidro, etc) convertidos em geração de renda ao serem reciclados;

b) A economia pela redução da coleta de matéria-prima na natureza (extração de bauxita para a produção de alumínio e corte de árvores para a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº fabricação de papel, por exemplo) e do consumo de água e energia elétrica necessárias à transformação da matéria bruta em produtos;

c) A vantagem de o reciclável separado se apresentar com menor grau de impurezas, elevando seu valor de mercado e, livre de resíduos orgânicos, contribuindo para a menor incidência de problemas de saúde naqueles que o recolhem e manipulam;

d) A redução dos níveis de poluição do sub-solo, do solo, da água e do ar, na medida em que os materiais recicláveis reaproveitados deixam de ser levados para - e não ocupam espaço em - aterros sanitários, que assim tem sua vida útil prolongada, evitando mais gastos para a administração pública e maiores danos ao meio ambiente, não sendo jogados em bueiros, onde causam alagamentos, e tampouco lançados em rios e córregos ou queimados;


e) A manutenção de centenas de famílias chefiadas por carrinheiros, facilitada pela separação do lixo orgânico do reciclável na fonte, eis que dessa maneira eles ganham em todos os sentidos, abrindo apenas os contêineres contendo materiais sólidos urbanos passíveis de reutilização, sem contato com os resíduos prejudiciais à saúde acondicionados em outros recipientes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de agosto de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 50.47/09

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 08 / 2009

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0740

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, e 208/2009, aos Projetos de Lei nº 54, 151, 67, 306, 295, 296, 215 e 224/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 202/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 151/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º Para a execução do programa mencionado no art. 1º, fica a Prefeitura autorizada a promover ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida à população visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. A campanha a que se refere o *caput* do artigo deverá prever a execução, entre outras a serem estabelecidas em regulamento próprio, de medidas que atendam aos seguintes objetivos:

I - separação em grupos, mediante adesivos, dos contêineres disponibilizados para o serviço de coleta mecanizada de lixo no município, identificando-os como apropriados para o recebimento de materiais orgânicos e de recicláveis, de tal maneira que, de três recipientes, dois sejam reservados aos resíduos orgânicos e um aos recicláveis;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - veiculação de mensagens nos contêineres para incentivar a população a fazer deles o uso correto e recomendado, destacando os principais aspectos positivos da reutilização dos resíduos sólidos urbanos, como segue:

a) A economia ao Município mediante redução de custos com a coleta de lixo, que poderia se resumir apenas aos resíduos da fração orgânica (restos de comida e outros), sendo os da fração seca (plásticos, papel, metais, vidro, etc) convertidos em geração de renda ao serem reciclados;

b) A economia pela redução da coleta de matéria-prima na natureza (extração de bauxita para a produção de alumínio e corte de árvores para a fabricação de papel, por exemplo) e do consumo de água e energia elétrica necessárias à transformação da matéria bruta em produtos;

c) A vantagem de o reciclável separado se apresentar com menor grau de impurezas, elevando seu valor de mercado e, livre de resíduos orgânicos, contribuindo para a menor incidência de problemas de saúde naqueles que o recolhem e manipulam;

d) A redução dos níveis de poluição do sub-solo, do solo, da água e do ar, na medida em que os materiais recicláveis reaproveitados deixam de ser levados para - e não ocupam espaço em - aterros sanitários, que assim tem sua vida útil prolongada, evitando mais gastos para a administração pública e maiores danos ao meio ambiente, não sendo jogados em bueiros, onde causam alagamentos, e tampouco lançados em rios e córregos ou queimados;

e) A manutenção de centenas de famílias chefiadas por carrinheiros, facilitada pela separação do lixo orgânico do reciclável na fonte, eis que dessa maneira eles ganham em todos os sentidos, abrindo apenas os contêineres contendo materiais sólidos urbanos passíveis de reutilização, sem contato com os resíduos prejudiciais à saúde acondicionados em outros recipientes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.382

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.864,
DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.**

(Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 151/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º Para a execução do programa mencionado

no art. 1º, fica a Prefeitura autorizada a promover ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida à população visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. A campanha a que se refere o caput do artigo deverá prever a execução, entre outras a serem estabelecidas em regulamento próprio, de medidas que atendam aos seguintes objetivos:

I - separação em grupos, mediante adesivos, dos contêineres disponibilizados para o serviço de coleta mecanizada de lixo no município, identificando-os como apropriados para o recebimento de materiais orgânicos e de recicláveis, de tal maneira que, de três recipientes, dois sejam reservados aos resíduos orgânicos e um aos recicláveis;

II - veiculação de mensagens nos contêineres para incentivar a população a fazer deles o uso correto e recomendado, destacando os principais aspectos positivos da reutilização dos resíduos sólidos urbanos, como segue:

a) A economia ao Município mediante redução de custos com a coleta de lixo, que poderia se resumir apenas aos resíduos da fração orgânica (restos de comida e outros), sendo os da fração seca (plásticos, papel, metais, vidro, etc.) convertidos em geração de renda ao serem reciclados;

b) A economia pela redução da coleta de matéria-prima na natureza (extração de bauxita para a produção de alumínio e corte de árvores para a fabricação de papel, por exemplo) e do consumo de água e energia elétrica necessárias à transformação da matéria bruta em produtos;

c) A vantagem de o reciclável separado se apresentar com menor grau de impurezas, elevando seu valor de mercado e, livre de resíduos orgânicos, contribuindo para a menor incidência de problemas de saúde naqueles que o recolhem e manipulam;

d) A redução dos níveis de poluição do sub-solo, do

solo, da água e do ar, na medida em que os materiais recicláveis reaproveitados deixam de ser levados para - e não ocupam espaço em - aterros sanitários, que assim tem sua vida útil prolongada, evitando mais gastos para a administração pública e maiores danos ao meio ambiente, não sendo jogados em bueiros, onde causam alagamentos, e tampouco lançados em rios e córregos ou queimados;

e) A manutenção de centenas de famílias chefiadas por carrinheiros, facilitada pela separação do lixo orgânico do reciclável na fonte, eis que dessa maneira eles ganham em todos os sentidos, abrindo apenas os contêineres contendo materiais sólidos urbanos passíveis de reutilização, sem contato com os resíduos prejudiciais à saúde acondicionados em outros recipientes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2009, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 8.864, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.

(Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 151/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º Para a execução do programa mencionado no art. 1º, fica a Prefeitura autorizada a promover ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida à população visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. A campanha a que se refere o *caput* do artigo deverá prever a execução, entre outras a serem estabelecidas em regulamento próprio, de medidas que atendam aos seguintes objetivos:

I - separação em grupos, mediante adesivos, dos contêineres disponibilizados para o serviço de coleta mecanizada de lixo no município, identificando-os como apropriados para o recebimento de materiais orgânicos e de recicláveis, de tal maneira que, de três recipientes, dois sejam reservados aos resíduos orgânicos e um aos recicláveis;

II - veiculação de mensagens nos contêineres para incentivar a população a fazer deles o uso correto e recomendado, destacando os principais aspectos positivos da reutilização dos resíduos sólidos urbanos, como segue:

a) A economia ao Município mediante redução de custos com a coleta de lixo, que poderia se resumir apenas aos resíduos da fração orgânica (restos de comida e outros), sendo os da fração seca (plásticos, papel, metais, vidro, etc.) convertidos em geração de renda ao serem reciclados;

b) A economia pela redução da coleta de matéria-prima na natureza (extração de bauxita para a produção de alumínio e corte de árvores para a fabricação de papel, por exemplo) e do consumo de água e energia elétrica necessárias à transformação da matéria bruta em produtos;

c) A vantagem de o reciclável separado se apresentar com menor grau de impurezas, elevando seu valor de mercado e, livre de resíduos orgânicos, contribuindo para a menor incidência de problemas de saúde naqueles que o recolhem e manipulam;

a



Lei nº 8.864, de 1/9/2009 – fls. 2.

d) A redução dos níveis de poluição do sub-solo, do solo, da água e do ar, na medida em que os materiais recicláveis reaproveitados deixam de ser levados para - e não ocupam espaço em - aterros sanitários, que assim tem sua vida útil prolongada, evitando mais gastos para a administração pública e maiores danos ao meio ambiente, não sendo jogados em bueiros, onde causam alagamentos, e tampouco lançados em rios e córregos ou queimados;

e) A manutenção de centenas de famílias chefiadas por carrinheiros, facilitada pela separação do lixo orgânico do reciclável na fonte, eis que dessa maneira eles ganham em todos os sentidos, abrindo apenas os contêineres contendo materiais sólidos urbanos passíveis de reutilização, sem contato com os resíduos prejudiciais à saúde acondicionados em outros recipientes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPEL
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais